

Processo nº 23041.038019/2025-12

Assunto: Suposta conduta irregular quanto à redução de carga horária

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 31/2026-REIT-CORREG

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada para apurar suposta conduta irregular relacionada à concessão, à manutenção ou à fruição de horário especial pela servidora, para assistência à filha com deficiência.
2. A apuração originou-se da manifestação **Fala.BR nº 23546.105832/2025-16**, cadastrada em 22 de setembro de 2025, e de mensagem eletrônica complementar encaminhada na mesma data.
3. Em síntese, o comunicante sustentou que a redução de jornada seria desnecessária em razão da existência de guarda compartilhada e da participação do outro genitor em atividades escolares, deslocamentos e acompanhamentos terapêuticos da dependente.
4. No curso da IPS, foram solicitadas informações à Coordenação de Gestão de Pessoas e à chefia imediata da servidora, além de examinados os requerimentos, atos concessórios e demais registros administrativos juntados aos autos.
5. A documentação registra concessões e reavaliações formalizadas pelas Portarias nº 2174/2022, nº 2366/2023, nº 2993/2023, nº 3789/2024 e nº 4724/2025, emitidas com fundamento em avaliações realizadas por junta oficial em saúde.
6. A chefia imediata informou que a servidora cumpriu regularmente as jornadas especiais e as atividades que lhe foram atribuídas. Esclareceu, ainda, que a servidora nunca declarou, formal ou informalmente, ser a única ou exclusiva responsável pelos cuidados da filha e que não possuía conhecimento direto ou documental de fato que contradissesse as informações por ela apresentadas.
7. Ao final da instrução, a Nota Técnica nº19/2026-REIT-CORREG concluiu pela ausência de indícios mínimos de materialidade de infração disciplinar e recomendou o arquivamento da manifestação e da IPS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 37 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, o juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular da unidade setorial de correição decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento, pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, pela instauração de procedimento investigativo ou pela instauração de processo correcional.
9. A Investigação Preliminar Sumária possui caráter preparatório, não contraditório e não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

punitivo e destina-se à coleta de elementos de informação acerca da existência de indícios de autoria e de materialidade relevantes para a eventual instauração de processo correccional, conforme o art. 40 do referido normativo.

10. A instauração de processo correccional pressupõe a existência de justa causa, caracterizada por elementos mínimos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar e sua possível imputação a determinado agente público. Encerrada a IPS sem a obtenção desses elementos, o art. 44, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 prevê a recomendação de arquivamento.
11. No caso examinado, a alegação central da denúncia limita-se à existência de guarda compartilhada e à participação do outro genitor nos cuidados da dependente. Essas circunstâncias, ainda que confirmadas, **não constituem, por si sós, impedimento legal à concessão ou à manutenção do horário especial previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**
12. **O referido dispositivo condiciona a concessão do horário especial à comprovação da necessidade por junta oficial**, mas não exige que o servidor seja o único ou exclusivo responsável pelos cuidados da pessoa com deficiência.
13. Cabe destacar que a análise correccional não se presta a substituir o juízo técnico da junta oficial em saúde acerca da necessidade e da extensão do horário especial, nem a revisar o mérito do ato de gestão de pessoas, salvo quando existam elementos indicativos de fraude, falsidade, omissão dolosa, simulação ou outra conduta funcionalmente imputável ao agente público. A Nota Técnica Conjunta nº 113/2018-MP orienta que a junta oficial avalie, em cada caso concreto, a necessidade e a forma de acompanhamento, considerando a situação fática, as possibilidades de assistência, o contexto familiar, o nível de acompanhamento exigido e a função assistencial desempenhada pelo servidor.
14. A orientação admite, inclusive, na hipótese nela expressamente examinada, a concessão de horário especial a ambos os cônjuges servidores públicos federais, desde que a junta oficial conclua pela necessidade da presença dos dois. Portanto, a existência de outro genitor ou cuidador integra a avaliação pericial, mas não afasta automaticamente o direito ao horário especial.
15. No caso concreto, os documentos demonstram que a necessidade e a extensão da redução foram submetidas, em diferentes momentos, à avaliação de junta oficial em saúde, cabendo à área de gestão de pessoas formalizar a concessão e à chefia imediata definir e acompanhar o cumprimento da jornada reduzida.
16. A instrução não identificou declaração da servidora no sentido de que exercia, com exclusividade, os cuidados da filha. Também não foi localizado documento que contenha informação objetivamente falsa sobre a guarda ou a organização familiar, nem elemento que demonstre que a servidora tenha omitido resposta a questionamento formulado pela Administração.
17. Quanto ao cumprimento funcional, a chefia imediata confirmou que a servidora observou

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

regularmente as jornadas especiais e desempenhou as atividades que lhe foram atribuídas. Não foram apresentados registros de faltas injustificadas, descumprimento dos horários definidos ou prejuízo à prestação do serviço.

18. Também **não foram identificados indícios** de que o tempo decorrente da redução tenha sido utilizado para finalidade incompatível com a assistência à dependente.

19. Os documentos apresentam, contudo, **aparentes** lacunas cronológicas e imprecisões administrativas, especialmente quanto:

a) à compatibilização da cronologia das avaliações periciais, das reavaliações e dos atos concessórios, inclusive quanto à vigência, ao encerramento do horário especial e à possível existência de períodos não expressamente abrangidos pelos documentos localizados; e

b) ao saneamento das imprecisões formais e jurídicas dos atos administrativos, especialmente quanto à relação entre as Portarias nº 2366/2023 e nº 2993/2023, à identificação dos atos de retificação, substituição, prorrogação ou cessação e à correção dos respectivos fundamentos legais

20. Essas inconsistências não constituem, isoladamente, prova de que a servidora tenha cumprido jornada reduzida sem autorização. A ausência, nos autos da IPS, de determinado ato intermediário também não permite concluir, sem exame administrativo específico, que tenha efetivamente existido período sem cobertura jurídica.

21. Tampouco há elementos de que a servidora tenha causado as aparentes lacunas, induzido a Administração em erro, interferido na elaboração dos atos, sido formalmente cientificada de eventual término da concessão e, ainda assim, deliberadamente descumprido a jornada devida.

22. Diante do conjunto probatório, **não foram identificados indícios mínimos de que a servidora tenha:**

a) prestado informação objetivamente falsa;

b) omitido fato juridicamente relevante que tivesse o dever de comunicar;

c) descumprido deliberadamente a jornada autorizada;

d) utilizado o horário especial para finalidade incompatível com sua concessão; ou

e) contribuído para as imprecisões administrativas constatadas.

23. Não se encontram presentes, portanto, indícios de materialidade de infração disciplinar e, por consequência, não há autoria infracional a individualizar, penalidade administrativa aplicável ou fundamento para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

24. O arquivamento decorre da ausência de justa causa disciplinar, e não da prescrição.

III – DECISÃO

25. Diante do exposto, **acolho os fundamentos e a conclusão da Nota Técnica nº**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério da Educação
Instituto Federal de Alagoas – Ifal
Corregedoria

19/2026-REIT-CORREG como **razões de decidir** e, com fundamento nos arts. 37, inciso I, 38, § 2º, e 44, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, **DECIDO**:

I – pelo arquivamento da manifestação Fala.BR nº 23546.105832/2025-16 e da presente Investigação Preliminar Sumária, diante da ausência de indícios mínimos de materialidade de infração disciplinar e de penalidade administrativa aplicável;

II – pela não proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que não foi identificada infração disciplinar de menor potencial ofensivo a ser ajustada;

III – pelo encaminhamento de cópia das peças estritamente necessárias à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, com a **sugestão** de que, no âmbito de suas competências, seja constituído expediente administrativo próprio para:

- a) verificar a existência de períodos em que a jornada reduzida tenha sido cumprida sem cobertura de ato administrativo vigente; e
- b) sanar as inconsistências entre os atos concessórios, especialmente entre as Portarias nº 2366/2023 e nº 2993/2023, adotando as providências administrativas juridicamente cabíveis, sem presunção de responsabilidade da servidora.

IV – que o encaminhamento à DGP seja realizado em expediente distinto e de natureza exclusivamente administrativa, ficando consignado que essa providência não condiciona nem suspende o arquivamento correccional e não representa reconhecimento de infração praticada pela servidora;

V – que sejam realizados os registros cabíveis no sistema correccional competente e, em seguida, concluídos os presentes autos.

26. O arquivamento não impede novo juízo de admissibilidade caso sobrevenham fatos novos, concretos e juridicamente relevantes, distintos da mera existência de guarda compartilhada, da participação do outro genitor nos cuidados ou das imprecisões formais dos atos administrativos.

Maceió, 11 de setembro de 2026.

Marília Cristyne Souto Galvão Barros Matsumoto
Corregedora do IFAL